

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES**

Pregão Eletrônico número: 044/2022

Processo Administrativo número: 002523/2022

A **BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº17.617.951/0001-07, situada na Rua José de Almeida Rebouças, 35 – Edif Premium Office – Mata da Praia – CEP 29.066-150, neste ato representado pelo abaixo assinado, vem interpor o presente, VEM, com o habitual respeito apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **NOVACE GESTÃO E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.837.018/0001-50, com sede na Rua José Farias, nº 134/402, Edifício Medcenter, Santa Luiza, CEP 29045300, Vitória, ES, neste ato representada por seu representante legal, Sr Vinícius Fernandes Barros, inscrito no CPF/MF sob o número 117.999.977-07, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **25/07/2022 para interpor a presente**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a recorrente, ter sido a licitante erroneamente classificada e habilitada pelo Pregoeiro, sob argumentação de que:

- Não atenderia as regras necessárias de habilitação no que tange Juntada do contrato social, já que não haveria feito a juntada de uma certidão de inteiro teor.
- Que o CNAE da empresa não seria compatível com o objeto do edital.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira **contundente e de forma irrefutável tais retenções**, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

a) Da qualificação técnica:

Inicialmente a recorrente aduz que o licitante não cumpriu com os requisitos habilitatórios no que tange a juntada do **Contrato Social** o edital requer

somente a juntada do mesmo, não dispondo em local algum sobre a certidão de inteiro teor, vejamos:

15.4.1. Relativamente à HABILITAÇÃO JURÍDICA do licitante:

- a) Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou
- b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social do licitante em vigor, demais alterações ou a última alteração contratual desde que esteja consolidada, devidamente registrado na junta comercial da devida sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, observadas as exigências do novo Código Civil e da Lei n.º 11.127, de 28 de junho de 2005, em se tratando de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou cooperativas, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou
- c) Inscrição do ato constitutivo em Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova de indicação dos seus administradores; ou
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Pois bem, como grifo feito, a ÚNICA exigência do instrumento convocatório é o **a juntada do contrato social** com sua certidão simplificada.

A recorrente faz menção à necessidade de apresentação de certidão de inteiro teor. Ora, apesar de esmiuçar todo o edital e não encontrar tal exigência, e não ter sido em momento algum apontado o item de tal exigência pela recorrente, importa explicar que a função da certidão de inteiro teor é uma função substitutiva ao contrato social, ou seja, se este foi devidamente apresentado, desnecessário se faz a apresentação da mesma.

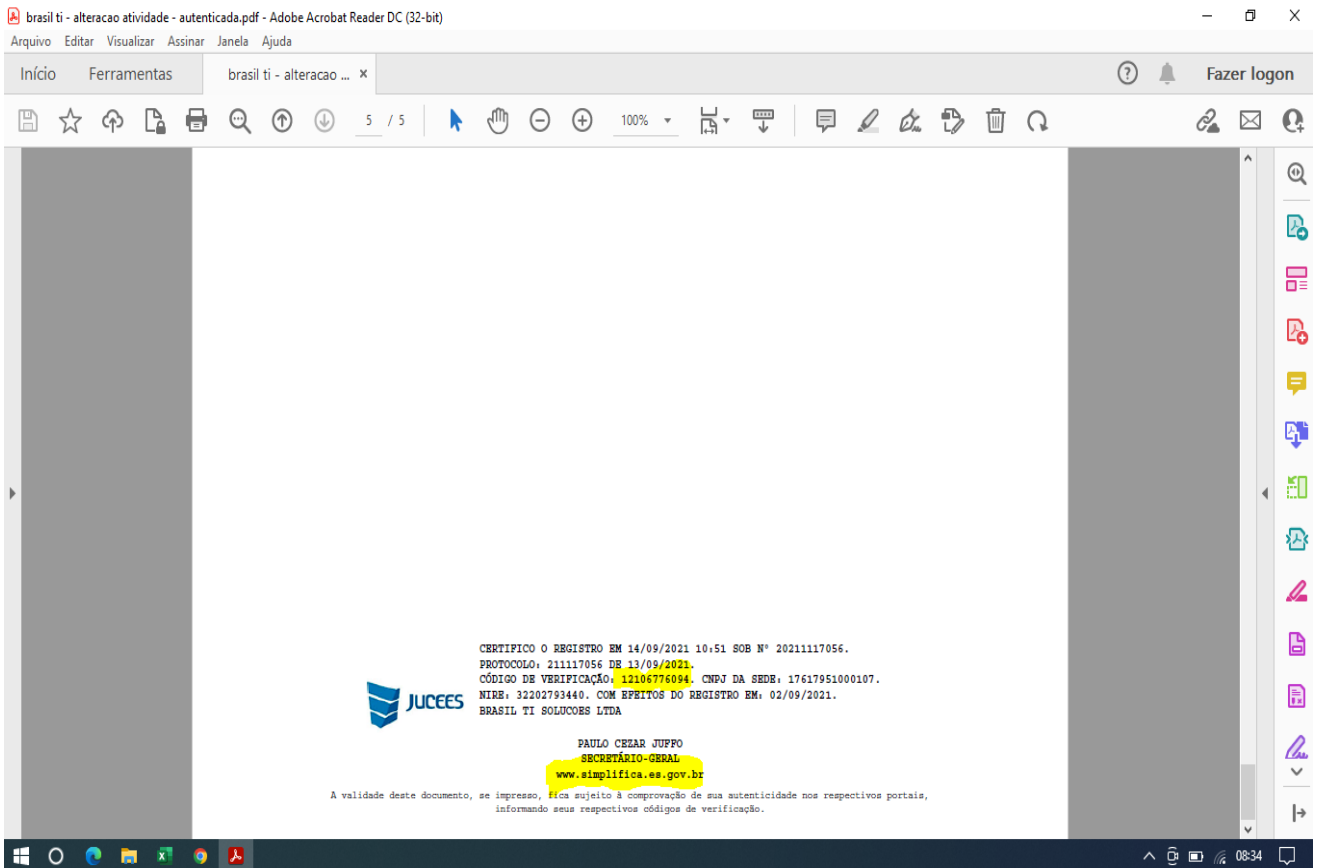
Caso mesmo assim não tenha esclarecido o raciocínio do recorrente, um exemplo comum é **quando um empresário perde o contrato social de sua empresa.** Nesse caso, deve-se solicitar uma certidão de inteiro teor, que será a cópia do contrato social, a certidão de inteiro teor que a empresa solicita que é um documento substitutivo válido.

Nesse sentido fica cristalino o cumprimento adequado da norma exigida pelo instrumento convocatório.

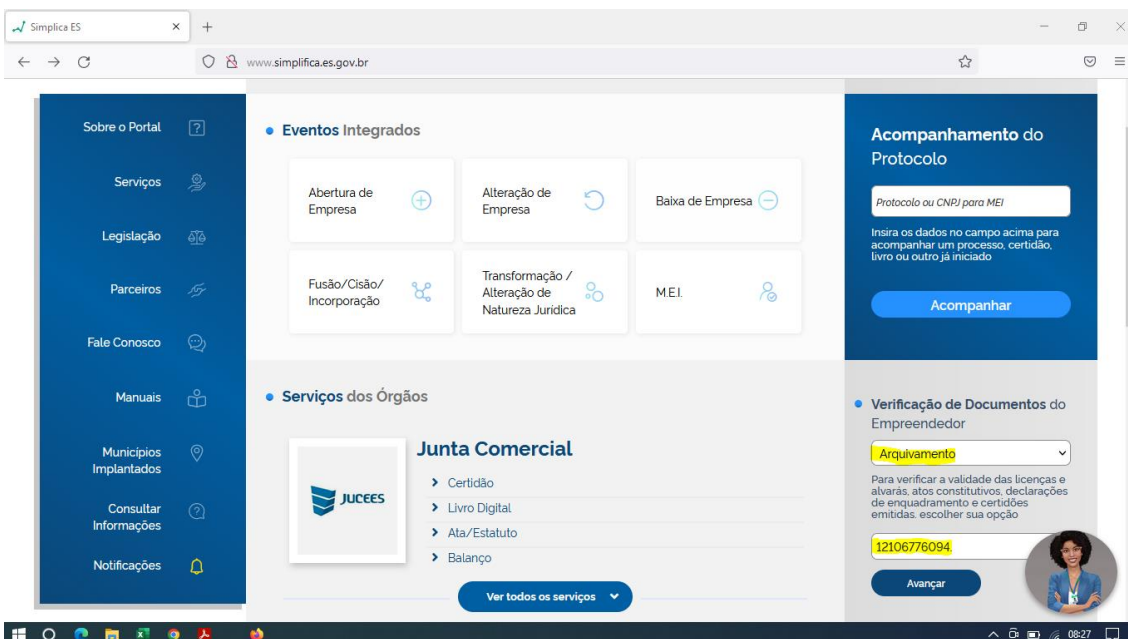
Na ânsia de desqualificar a licitante por mero inconformismo a requerente tenta colocar em dúvida a idoneidade dos documentos acostados através da juntada de um printscreen de pesquisa feita de forma equivocada no site, vejamos o caminho adequado.

No contrato social anexado aos documentos para habilitação possui uma etiqueta de validação e o site que onde deve ser feita a autenticidade.

Já o documento utilizado para habilitação, o contrato social para pesquisa e verificação de autenticidade, como podemos ver abaixo:



Quando se entra no site indicado, a direita tem as opções de consulta:



Após inserção das informações, aparece a o protocolo conforme consulta abaixo:

The screenshot shows the 'Simplifica ES' portal interface. The main heading is 'Autenticidade de documentos'. Below it, under 'DADOS DA CONSULTA', the following information is displayed:

- Protocolo: 211117056
- Data do Protocolo: 13/09/2021
- Número de Registro: 32202793440
- Arquivamento: 20211117056
- Empresa: BRASIL TI SOLUCOES LTDA
- Documentos: Contrato

At the bottom of the page, contact information is provided: (21) 3636-6300, Av. Nossa Sra. da Penha, 1433 - Santa Cruz, RJ. Logos for the state government and JUCEES are also visible.

Após todas as questões acima superadas, e devidamente comprovadas, vale lembrar que o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre o principio da isonomia no âmbito das licitações demonstrando que as exigências não podem extrapolar aos documentos **expressamente elencados ao edital**:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas” É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além do exposto, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

“Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.”

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”


Como elucidado, e comprovado a licitante, cumpriu com todas as determinações de legalidade, e ainda sim, ofereceu a proposta mais vantajosa fazendo jus a sua posição de vencedora do certame, e conseqüente habilitação e contratação.

b) Do CNAE adequado e compatível com o objeto:

Posteriormente, em alegação a recorrente diz que a licitante não possui o **CNAE compatível com o objeto do edital**. Vejamos:

“Do CNAE A BRASIL TI não tem CNAE compatível com o objeto do Edital, senão vejamos: Página 5 de 6 O objeto é claro: “contratação de empresa especializada em elaboração do PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PDTIC”. Trata-se de atividade de **CONSULTORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, o código e descrição das atividades econômicas secundárias: 62.04-0-00 – Consultoria em Tecnologia da Informação não consta no rol de CNAEs da BRASIL TI. Portanto, a BRASIL TI não está habilitada para prestação de serviços de elaboração de PDTIC.”

O CNAE da empresa dispõe em sua descrição, suporte técnico, manutenção e **OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**:

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.617.951/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/02/2013
NOME EMPRESARIAL BRASIL TI SOLUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NAAS TELECOM		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		

Em Nota fiscal EMITIDA PELA EMPRESA BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA, **comprova claramente** o código de serviço 01.06 que dispõe exatamente o termo “Assessoria e **consultoria** em informática” como código de serviço disponível no CNAE 6209100 – Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação.

 <p>Prefeitura Municipal de Vitória Secretaria Municipal de Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e</p>		Número da Nota 00021	Data de Emissão 06/07/2022
		RPS	Competência 20/06/2022
Prestador de serviços			
	CPF/CNPJ	17.617.951/0001-07	Inscrição Municipal: 1263505
	Nome/Razão Social	BRASIL TI SOLUCOES LTDA	
	Nome Fantasia	NAAS TELECOM	
	Endereço	RUA JOSÉ DE ALMEIDA REBOUÇAS, 35 - EDIF PREMIUM OFFICE SALA 406 - MATA DA PRAIA - CEP: 29066150	
	Município/UF	Vitoria/ES	Email: brunofaitanin@yahoo.com.br
Tomador de serviços			
CPF/CNPJ	45.979.707/0001-20	Inscrição Municipal	
Nome/Razão Social	UP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA		
Endereço	R JOÃO PESSOA DE MATTOS, 505 - sl 601 - PRAIA DA COSTA - CEP: 29.10111		
Município/UF	Vitoria/ES	Email	
Dados complementares			
Município da prestação do serviço:	Vitoria - ES	Regime:	Empresa Optante Simples Nacional
Município da incidência:	---	Exigibilidade:	Exigível
Código de serviço:	01.06 - Assessoria e consultoria em informática		
CNAE:	6209100 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Discriminação dos serviços			

Por fim, se faz demonstrada a compatibilidade do CNAE com o objeto demonstrando que razões do presente recurso estão claramente pautadas em um mero inconformismo da recorrente.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a classificação da empresa **BRASIL TI SOLUÇÕES LTDA**, conforme motivos consignados na presente contrarrazões devidamente comprovados.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei

8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Vitória/ES, 22 de Julho de 2022

LARISSA HILGEMBERG COUTO
OAB/ES 28.700

contrarrazões BRASIL TI SOLUÇÕES LDTA - VNI.pdf

Documento número #16456313-61bd-4575-9212-20dd7243e169

Hash do documento original (SHA256): a3d09157be6eb3dc0750b374cb9422a1297058cbd5b339dd1e4f1280a643e8f3

Assinaturas

 **Larissa Hilgemberg Couto**

CPF: 101.726.047-88

Assinou em 22 jul 2022 às 19:55:03

Log

- 22 jul 2022, 19:54:05 Operador com email larissahc@outlook.com na Conta 0645920e-18f4-4d10-bba2-32ef6652a520 criou este documento número 16456313-61bd-4575-9212-20dd7243e169. Data limite para assinatura do documento: 21 de agosto de 2022 (19:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 jul 2022, 19:54:14 Operador com email larissahc@outlook.com na Conta 0645920e-18f4-4d10-bba2-32ef6652a520 adicionou à Lista de Assinatura: larissahc@outlook.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Larissa Hilgemberg Couto e CPF 101.726.047-88.
- 22 jul 2022, 19:55:03 Larissa Hilgemberg Couto assinou. Pontos de autenticação: email larissahc@outlook.com (via token). CPF informado: 101.726.047-88. IP: 191.6.36.71. Componente de assinatura versão 1.314.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 jul 2022, 19:55:04 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 16456313-61bd-4575-9212-20dd7243e169.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 16456313-61bd-4575-9212-20dd7243e169, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.